



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.831 - RS (2014/0302558-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CONSERVADORA VITÓRIA ORGNIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANETE HIRTZ SOBREIRA  
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SF JARDIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO  
RICARDO EINSFELD VILLAR

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.831 - RS (2014/0302558-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CONSERVADORA VITÓRIA ORGNIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANETE HIRTZ SOBREIRA  
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SF JARDIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO  
RICARDO EINSFELD VILLAR

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 162/166) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões recursais, a recorrente insiste na tese de omissão no acórdão recorrido.

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não busca o reexame de provas. Reitera o argumento de que foram preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.831 - RS (2014/0302558-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CONSERVADORA VITÓRIA ORGNIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANETE HIRTZ SOBREIRA  
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SF JARDIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO  
RICARDO EINSFELD VILLAR

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.831 - RS (2014/0302558-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CONSERVADORA VITÓRIA ORGNIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANETE HIRTZ SOBREIRA  
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SF JARDIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO  
RICARDO EINSFELD VILLAR

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 157/158):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 126/130): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 95):

'AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE, DE PLANO, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisão mantida ante a Inexistência de novos elementos.

Agravo desprovido. Unânime.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 106/110).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 114/119), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação do art. 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional. Apontou ainda ofensa aos arts. 131, 273, 333 e 335 do CPC, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos para o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo.

No agravo (e-STJ fls. 134/141), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 145/147).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto à suposta afronta aos arts. 131, 273, 333 e 335 do CPC, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 98):

'As razões expostas nos embargos não indicam relevância suficiente à suspenisividade da execução.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o acolhimento da pretensão de suspensividade seria preciso a verossimilhança do direito alegado.

Isso não há nos autos.

Assim, entendo que deva prevalecer a regra geral do Art. 739-A do CPC, sem atribuição de efeito suspensivo aos embargos.'

Para acolher os argumentos recursais e concluir pela presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, apresentando, de forma clara, seus fundamentos.

O simples fato de a decisão recorrida não ter aplicado as teses defendidas pela recorrente não implica a alegada omissão.

Ademais, é inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A convicção formada pelo Tribunal *a quo* acerca da inexistência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 265, IV, "A", 791, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STJ. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Inviabilidade de verificar, no presente caso, se preenchidos os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC, por demandar reexame de contexto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1515174/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0302558-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 618.831 / RS**

Números Origem: 00021531120148217000 02725184320138217000 21531120148217000  
2725184320138217000 70055211130 70055478911 70056881519 70058095902  
70059206441

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CONSERVADORA VITÓRIA ORGNIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS  
LTDA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
ANETE HIRTZ SOBREIRA  
AGRAVADO : SF JARDIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO  
RICARDO EINSFELD VILLAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CONSERVADORA VITÓRIA ORGNIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS  
LTDA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
ANETE HIRTZ SOBREIRA  
AGRAVADO : SF JARDIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO  
RICARDO EINSFELD VILLAR

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.